



APELAÇÃO N° 0263408-85.2014.8.19.0001

Apelante: **FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA**

Apelada: **KÁTIA LINHARES DE PAIVA PINTO DA SILVA, representada por sua curadora Fernanda Linhares de Paiva**

Origem: **Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital/RJ**

APELAÇÃO. PRETENSÃO DE HABILITAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Alegação de invalidez permanente. Sentença de procedência. Descabimento. Ausência de fixação de termo específico para o início da incapacidade, constatada apenas após a data do óbito. Interdição posterior ao óbito do segurado. Autora que se encontrava plenamente capacitada para a prática de todos os atos necessários ao exercício da vida civil até, pelo menos, a data do óbito do seu genitor. Laudo pericial que atestou taxativamente que a autora, apesar de interditada, “não pode ser considerada inválida”. Impossibilidade de acolhimento da pretensão de recebimento do pensionamento pretendido. Reforma da sentença que se impõe. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, **em conhecer e dar provimento ao recurso interposto**, nos termos do voto do relator.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre-se detalhar a matéria sobre a qual versa a presente ação, como forma de se afastar qualquer tipo de confusão.

Trata-se de ação em que objetiva a autora a condenação da parte ré a reconhecer seu direito ao pensionamento em decorrência do falecimento de seu pai, ex-servidor público, falecido em 12.04.2010, além do pagamento dos valores atrasados relativos ao aludido benefício desde a data do óbito. Para tanto ela invoca sua condição de invalidez permanente (distúrbio psiquiátrico), como forma de justificar sua pretensão, além de ressaltar sua condição de interditada judicialmente.

In casu, da detalhada análise dos autos, impõe-se reconhecer a validade das razões recursais.

Isso porquê, como cediço, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, que nos autos concretizou-se em 12.04.2010. Desta maneira, considerando a aplicação do princípio *tempus regit actum*, o sistema





previdenciário a reger a demanda em comento é a Lei Estadual n.º 285/1979.

E, de acordo com o artigo 29, inciso I, do supracitado diploma legal com redação conferida pela Lei Estadual n.º 3.189/99, os filhos maiores serão beneficiários para fins de recebimento da pensão por morte quando inválidos ou interditos, *in verbis*:

“Art. 29 - São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou até 24 (vinte e quatro) anos, se estudante universitário, **ou maiores, inválidos ou interditos**”

(Grifos nossos)

Nessa linha de ideias, o Colendo Superior Tribunal de Justiça ***já consolidou entendimento no sentido de que a invalidez deve anteceder o óbito do instituidor para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte.*** Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SURGIMENTO DA INCAPACIDADE POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSTERIOR ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou fundamentação consonante com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o filho inválido faz jus à pensão por morte, independentemente do momento em que ocorreu a maioridade, **sendo imprescindível tão somente que a incapacidade seja anterior ao óbito.** 2. Não pode esta Corte Superior rever o entendimento de que **não ficou comprovado que, à época do óbito do instituidor do benefício, o recorrente já se encontrava na situação de incapacidade laboral,** pois essa medida implicaria em reexame do arcabouço de fatos e provas integrante dos autos, o que é vedado do STJ, a teor de sua Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1689723/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma. Julgado em 28.11.2017, DJe 05.12.2017)

Ao contrário do que constou da sentença, **nenhum dos documentos médicos que instruem a inicial atestam qualquer tipo de invalidez da apelada, ou mesmo sua incapacidade para a realização dos atos atinentes à vida civil, sendo importante destacar que todos eles foram elaborados após o falecimento do ex-servidor** (cf. fls. 07/11 – pasta 000007, do indexador).

Na verdade, em dois desses laudos constam informações que indicam o oposto das alegações da autora/apelada, a saber:

- conforme fl. 09 – pasta 000007, do indexador, “ao longo de todo esse período (do tratamento) **a paciente manteve-se predominantemente estável com eventuais oscilações compensadas com medicações de acordo com a necessidade de cada momento**”;

- conforme fl. 10 – pasta 000007, do indexador,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Oitava Câmara Cível

“progressivamente **os sintomas depressivos entraram em remissão e durante 4 (quatro) meses ficou bem, sem queixas ou alterações psicopatológicas**”.

Grifos nossos

Em suma, das informações prestados pelos profissionais médicos que atenderam a autora/apelada, **não só não constou qualquer referência à invalidez permanente mas, ao contrário, constou informação de resposta positiva ao tratamento psicofarmacológico que lhe foi ministrado, mesmo após o falecimento do seu genitor.**

Tanto assim é, que as providências judiciais visando a interdição da apelada somente vieram a ser tomadas no ano 2013, tendo a própria interdição se consumado apenas no ano 2014, ou seja, passados aproximadamente quatro anos após o falecimento do instituidor da pensão.

Por fim, o laudo elaborado pelo *expert* do juízo é taxativo ao destacar, primeiro, que a autora **não pode ser considerada totalmente inválida** e, segundo, que a autora **não apresenta alienação mental**, nas respostas aos quesitos formulados por ambas as partes, leia-se:

“(...)

3. Queria o Sr. Perito se a doença que acomete a Autora a qualifica para receber a pensão *post mortem* de seu pai, como filha maior inválida?

R. **Não. A interditanda não pode ser considerada totalmente inválida.**”

(...)

“4) A Autora apresenta “alienação mental”? Justifique.

R. **Não.**”

Grifos nossos

Não por outra razão, o Ministério Público manifestou-se, ainda em primeiro grau de jurisdição (pasta 000196, do indexador), pela improcedência do pedido, *in verbis*:

“(...)

Assim, o laudo pericial elaborado nos autos é enfático no sentido de que a autora não é inválida, muito menos que já o era em data anterior ao óbito do segurado, motivo pelo qual não faz jus ao recebimento da pensão por morte de seu genitor.

Ante ao exposto, manifesta-se o Ministério Público pela improcedência do pedido.”

Ao contrário do que constou da sentença, **não se pode confundir o simples fato** da apelada ter sido “*diagnosticada com vários tipos de diagnóstico*”, por vários profissionais distintos, **com uma constatação de**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Oitava Câmara Cível



invalidez permanente previamente ao falecimento do seu pai, não tendo sido produzida nos autos comprovação satisfatória do termo *a quo* da enfermidade que veio a acometer a autora.

Por estas razões, **voto pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, para julgar improcedentes os pedidos formulados**, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 12% sobre o valor atualizado atribuído à causa, considerando-se o trabalho adicional realizado em grau recursal, na forma prevista no artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2019.

CLÁUDIO DELL'ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR

